

DECRETO Nº 70.705, DE 10 DE AGOSTO DE 2020.

ALTERA O DECRETO ESTADUAL Nº 2.237, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2004, QUE REGULAMENTA A FRUIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO DO ICMS CONCEDIDO AOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS FABRICANTES DE AÇÚCAR DE CANA E ÁLCOOL, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 6.445, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003, PARA INTRODUIR AS DISPOSIÇÕES DO CONVÊNIO ICMS 41, DE 16 DE ABRIL DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual e pelo art. 4º da Lei Estadual nº 5.900, de 27 de dezembro de 1996, tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 41, de 16 de abril de 2020,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto Estadual nº 2.237, de 12 de novembro de 2004, passa a vigorar acrescido do art. 7º-A, com a seguinte redação

“Art. 7º-A. Ficam convalidados os procedimentos adotados nos termos deste Decreto, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de outubro de 2018, pelo contribuinte cujo prazo de fruição previsto no art. 7º deste Decreto, tenha vencido em 31 de dezembro de 2017, desde que o referido contribuinte (Convênio ICMS 41/2020):

I – tenha efetuado pedido de migração para o regime tributário previsto no Decreto Estadual nº 59.991, de 27 de julho de 2018;

II – não tenha débitos perante a Fazenda Pública Estadual, salvo se suspensa a exigibilidade;

III – tenha efetuado depósito para o Fundo de Equilíbrio Fiscal do Estado de Alagoas - FEFAL, instituído pela Lei Estadual nº 7.835, de 14 de outubro de 2016, em relação ao período de julho de 2017 a outubro de 2018, ainda que intempestivo, em valor mensal não inferior a 1% (um por cento) do resultado da aplicação do percentual de 2,16% (dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) sobre as saídas tributadas e de 0,261% (duzentos e sessenta e um milésimos por cento) sobre as saídas não tributadas; e

IV – esteja regular com a Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Parágrafo único. A convalidação prevista no caput se aplica, independentemente de pedido, ao contribuinte que em até 60 (sessenta) dias do início de vigência do presente artigo atenda às condições neste previstas.” (AC).

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 10 de agosto de 2020, 204º da Emancipação Política e 132º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

DECRETO Nº 70.706, DE 10 DE AGOSTO DE 2020.

DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DO ICMS VERDE, ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 8.234, DE 10 DE JANEIRO DE 2020, QUE ALTEROU A LEI ESTADUAL Nº 5.981, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IV e VI do art. 107 da Constituição Estadual, e o que mais consta do Processo Administrativo nº E:01500.0000002836/2020,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta as divisões e os cálculos do ICMS Verde, de que trata o inciso VI do § 2º do art. 1º, da Lei Estadual nº 5.891, de 1997.

Art. 2º Farão parte da distribuição dos recursos destinados, os municípios do Estado de Alagoas que abriguem em seus territórios Unidades de Conservação na forma estabelecida nos incisos I a IV do § 12 do art. 1º, da Lei Estadual nº 5.891, de 1997.

§ 1º Serão contemplados os municípios alagoanos que possuam a abrangência direta de Unidades de Conservação em seu território, incluindo as águas territoriais, não cabendo contabilizar áreas de influência ou zonas de amortecimento de Unidades de Conservação, definidas pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º Não serão consideradas as áreas de Unidades de Conservação que estiverem localizadas em outros Estados ou abrangência marinha que extravasem a delimitação oficial dos municípios pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 3º Apenas as categorias Estação Ecológica – ESEC e Reserva Biológica – REBIO serão levadas em consideração para a distribuição da parcela do ICMS relativa à presença de Unidade de Conservação nos municípios, pelo fato de não permitirem uso econômico.

§ 4º Unidades de Conservação que tenham sobreposições entre si não serão consideradas individualmente, cabendo apenas contabilizar a extensão territorial real de Unidades de Conservação no município sobrepostas.

§ 5º Para efeito de localização e cálculo da área de Unidades de Conservação no município será considerada a base de dados de Unidades de Conservação do Instituto do Meio Ambiente de Alagoas – IMA, além dos Cadastros Nacional e Estadual de Unidades de Conservação.

§ 6º Caberá ao IMA informar à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, por meio de relatórios anuais, com data e prazo estabelecidos pela Secretaria, quais os municípios abrangidos pelas Unidades de Conservação a serem consideradas, bem como a área e seu percentual territorial sobreposto por UCs, promovendo as devidas revisões no caso da criação de novas Unidades de Conservação ou quaisquer alterações legais referentes ao tema dentro da pauta do ICMS Verde relativo a essas áreas protegidas.

§ 7º Caberá ao município que instituir nova Unidade de Conservação em seu território, informar ao IMA da sua existência por meio de processo específico e, caso enquadrada nas categorias ESEC e REBIO, solicitar sua inserção na quantificação do ICMS Verde.

§ 8º No caso da criação de novo município, será considerada uma fração do indicador do município de origem, durante o ano de implantação e no ano subsequente, onde será determinada pela existência ou não de área de Unidade de Conservação, o direcionamento da verba proporcional.

§ 9º Para o cálculo da distribuição de 1/3 (um terço) do ICMS Verde, que considera a existência de Unidades de Conservação na forma estabelecida no inciso I do § 12 do art. 1º, da Lei Estadual 5.981, de 1997, deverá ser considerado o somatório das áreas das Unidades de Conservação de categorias ESEC e REBIO existentes no território alagoano, calculando seu percentual relativo aos municípios abrangidos por elas, conforme a equação a seguir:

$X = \text{ICMS UC} \times (n/a)$

Onde:

X = Repasse ao município (em reais)

ICMS UC = valor referente a 1/3 (um terço) do ICMS Verde do critério de Unidades de Conservação;

n = área de unidade de conservação no município (em hectares); e

a = área total das UCs (ESEC e REBIO) em Alagoas (em hectares).

Art. 3º Farão parte da distribuição dos recursos destinados, os municípios do Estado de Alagoas que comprovarem a existência e a efetivação de coleta seletiva de material reciclável realizada por Cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, conforme o inciso II do § 12 do art. 1º, da Lei Estadual nº 5.891, de 1997, devendo demonstrar a existência de:

I – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – Estatuto;

III – Contrato Social;

IV – Comprovação da instalação física adequada; e

V – Movimento do ano anterior, contendo a compra e venda da Associação e/ou Cooperativa de catadores de materiais recicláveis.

Art. 4º Farão parte da distribuição dos recursos destinados, os municípios do Estado de Alagoas que comprovarem a disposição adequada de

resíduos sólidos em aterros sanitários regulares, conforme o inciso III do § 12 do art. 1º, da Lei Estadual nº 5.891, de 1997, devendo apresentar relatório da geração de resíduos sólidos do ano anterior, a ser fornecido pela Unidade de Disposição Final.

Parágrafo único. A geração deverá ser igual ou superior ao Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PIGRS, e os quantitativos inferiores aos PIGRS deverão ser devidamente justificados.

Art. 5º Farão parte da distribuição dos recursos destinados, os municípios do Estado de Alagoas que comprovarem a existência de Plano Municipal de Saneamento, conforme o inciso IV do § 12 do art. 1º, da Lei Estadual nº 5.891, de 1997, devendo:

I – apresentar a Lei de criação do Plano Municipal de Saneamento Básico; e

II – apresentar, no mínimo, a Síntese do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único. O percentual a que faz referência o caput deste artigo, será aplicado pelo período de 2 (dois) exercícios financeiros, contados da vigência da legislação, devendo o seu percentual, após esse período, ser redistribuído e somado ao critério do inciso II do § 12 do art. 1º, da Lei Estadual nº 5.891, de 1997, que passará a contar com o percentual final de 1,5% (um e meio por cento).

Art. 6º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH ficará responsável pela fiscalização e controle dos critérios dispostos para os cálculos de ICMS Verde.

Art. 7º Os cálculos dos recursos dispostos pelo ICMS Verde deverão ser realizados pelos critérios dos incisos I a IV do § 12 do art. 1º, da Lei Estadual nº 5.891, de 1997.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 10 de agosto de 2020, 204º da Emancipação Política e 132º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

DECRETO Nº 70.707, DE 10 DE AGOSTO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA DIVISÃO ESPECIAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO – DECCOR/PC/AL, VINCULADA A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS – PC/AL, RESPONSÁVEL POR PREVENIR E REPRIMIR OS CRIMES DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual e art. 84, VI da Constituição Federal, e o que consta do Processo Administrativo nº E:20105-0000011155/2019,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Divisão Especial de Combate à Corrupção – DECCOR/PC/AL, unidade administrativa de natureza operacional, vinculada à Polícia Civil do Estado de Alagoas – PC/AL, cuja estrutura organizacional e distribuição de competência são estabelecidas na forma deste Decreto.

Art. 2º A DECCOR/PC/AL será dirigida por Delegado da Polícia Civil de carreira da ativa, estável no cargo, e subordinada ao Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Alagoas, e constitui unidade administrativa de atuação operacional da instituição, com desempenho em todo o Estado, tendo por atribuições precípuas prevenir, reprimir e investigar:

I – a ocorrência de fraudes e crimes de corrupção praticados no âmbito da Administração Pública, cujas consequências importem em lesão ao erário e à moralidade administrativa, em especial aquelas previstas nas Leis Federais nºs 8.429, de 2 de junho de 1992 e 8.666, de 21 de junho de 1993; II – os crimes praticados contra a ordem tributária em face do Estado de Alagoas, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta; e

III – as ações que importem em “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores decorrentes dos crimes de competência dessa Divisão, bem como aqueles que lhes são conexos ou continentes.

Art. 3º À DECCOR/PC/AL compete:

I – organizar, coordenar, orientar, prestar apoio e fiscalizar as atividades operacionais e administrativas de suas seções subordinadas, bem como acompanhar e analisar as ações planejadas e integradas com suas seções subordinadas, demais Delegacias da Polícia Civil, com o Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro – Lab/LD PC/AL, e órgãos de atividades congêneres no combate à corrupção;

II – realizar ações e tomar medidas no sentido de recuperar ativos de origem ilícita;

III – efetuar gestões junto à administração da instituição quanto à resolução de eventuais demandas, no que diz respeito ao satisfatório funcionamento das unidades administrativas operacionais;

IV – incentivar os policiais civis a participarem de seminários, fóruns, cursos, congressos e outros eventos sobre a matéria de competência da DECCOR/PC/AL, para o aprimoramento do conhecimento de sua área de atuação;

V – promover convênios e manter permanente canal de diálogo e colaboração com os demais órgãos de controle e fiscalização do Estado e da União;

VI – manter o Delegado-Geral informado, diariamente, de todos os fatos relevantes ocorridos nas unidades administrativas sob sua gestão;

VII – apresentar ao Delegado-Geral, até a última quinzena do mês de janeiro de cada ano, o plano das atividades da DECCOR/PC/AL, bem como relatório das ações do ano anterior; e

VIII – desempenhar outras atividades correlatas à sua atividade ou designadas diretamente pelo Delegado-Geral.

Art. 4º A DECCOR/PC/AL é composta pelas seguintes seções administrativas:

I – Secretaria;

II – Seção Especializada no Combate à Lavagem de Dinheiro – SECLD/DECCOR/PC/AL;

III – Seção Especializada no Combate a Crimes Contra a Ordem Tributária e Administração Pública – SECOTAP/DECCOR/PC/AL; e

IV – Seção Especializada no Combate à Corrupção – SECOR/DECCOR/PC/AL.

Art. 5º À Secretaria compete:

I – executar todas as atividades administrativas inerentes às atividades desenvolvidas na DECCOR/PC/AL e em suas seções administrativas vinculadas; e

II – outras atividades conexas por determinação do seu titular.

Art. 6º A Seção Especializada no Combate à Lavagem de Dinheiro – SECLD/DECCOR/PC/AL, dirigida por Delegado de Polícia de carreira, da ativa, estável no cargo, subordinado à DECCOR/PC/AL tem como atribuições específicas:

I – apurar ações que importem “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores decorrentes dos crimes de competência dessa Divisão, bem como aqueles que lhes são conexos ou continentes;

II – conduzir investigações que envolvam a ocultação, dissimulação e integração de ativos ilícitos, praticados por organizações criminosas ou em nome de interpostas pessoas, que sejam decorrentes dos crimes previstos na Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, ou das infrações penais antecedentes;

III – apurar a conduta de qualquer pessoa que se utiliza, na atividade econômica ou financeira, de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, bem como apurar a conduta de qualquer pessoa que participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos na Lei Federal nº 9.613, de 1998; e

IV – recuperar ativos ilícitos por meio de representação de medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado ou existentes em nome de interpostas pessoas que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos na Lei Federal nº 9.613, de 1998, ou das infrações penais antecedentes.

Art. 7º A Seção Especializada no Combate a Crimes Contra a Ordem Tributária e Administração Pública – SECOTAP/DECCOR/PC/AL,